



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 163/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Alterar dispositivos da lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e salários do magistério público da rede de ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica”.

Relatoria: Ver. Aluísio Sampaio

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei complementar

I – RELATÓRIO:

O ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei Complementar que possui a seguinte ementa: “Alterar dispositivos da lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (Dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e salários do magistério público da rede de ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica”.

Em mensagem de nº 017/2019, o Prefeito Municipal explica que em razão do calendário escolar já ser bem apertado, o elevado número de afastamentos considerados de efetivo exercício do magistério tem dificultado a rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, alega que o projeto de lei complementar em epígrafe busca tão somente a revogação de uma possibilidade desses afastamentos, qual seja, a participação em assembleia geral do magistério.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Observa-se, ainda, que o autor, na mensagem apresentada, articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto em análise cuida de revogação de uma das hipóteses de afastamentos considerados por lei de efetivo exercício de magistério, vale dizer, a participação em assembleia geral do magistério, sobre a qual compete ao Município legislar e a iniciativa da proposição ao Prefeito Municipal, nos termos da Constituição Federal; bem como em conformidade com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Constituição Estadual

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei.

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos



nesta Constituição;

Lei Orgânica do Município

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, tem-se o disposto art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

In casu, o projeto de lei atende ao disposto acima, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 017/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nessa temática, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., p. 541):

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

Destaco, por pertinente, as razões de decidir em caso semelhante da lavra do eminente Desembargador Alfredo Guilherme Englert na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70010833218, Tribunal Pleno, do Ministério Público do Rio Grande do sul, julgado em 18-04-2005:



[...]

Inicialmente, diga-se que é da competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, aí incluída a organização de seus quadros funcionais, o regime jurídico, condições de trabalho, carga horária etc.

Ocorre, no entanto, que fixam os arts. 60, II, 'a' a 'd', e 82, VII, da CE, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado (e, por simetria, do Prefeito Municipal no seu âmbito de atuação) as leis que disponham sobre criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, regras que devem ser observadas pelos Municípios e seus legisladores diante do disposto no art. 8º, da Carta Estadual. Desse modo, a iniciativa do processo legislativo em tais matérias, sob pena de inconstitucionalidade formal, é do Prefeito Municipal, mormente por dizerem respeito a matéria tipicamente administrativa, daí o veto à intromissão indevida, por violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 10, da CE).[...].

Dessa feita, observa-se que as regras de competência foram devidamente obedecidas, sendo de iniciativa privativa do Executivo dispor sobre regime jurídico de servidor.

A propósito do tema já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. 2. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 3. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO 4. PRECEDENTES. 5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 3739/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-05-2007, DJ 29-06-2007, p.22)

Neste sentido, também a decisão desta do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.278/2007, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, QUE REDUZ ATÉ METADE A CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSSUEM FILHO COM DEFICIÊNCIA CONGÊNITA OU ADQUIRIDA. INICIATIVA LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 60, II, " B " E "D " , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO NORMATIVO QUE IMPLICA INAFASTÁVEL AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DA INICIATIVA QUE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 149, INCISOS I A III, E 154, I E II, DA CE.



*INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL
CARACTERIZADAS. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Tribunal de
Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
70022879274, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, j. 26-05-2008).*

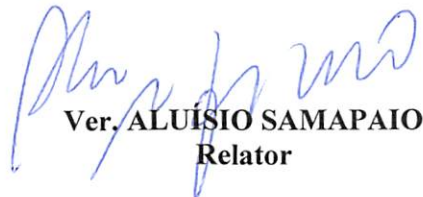
Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, não havendo sido detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, verifica-se que não existe qualquer óbice à regular tramitação da proposta em comento, merecendo esta toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

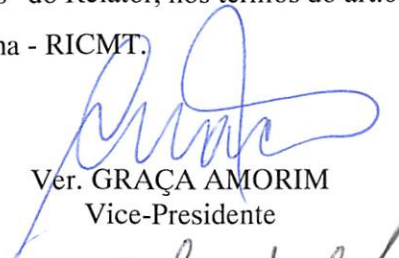
Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

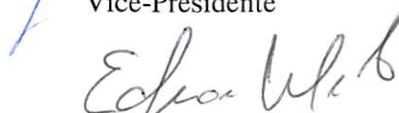
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de julho de 2019.


Ver. ALUÍSIO SAMAPÁIO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente


Ver. EDSON MELO
Membro



tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifo nosso)

Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, não havendo sido detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, verifica-se que não existe qualquer óbice à regular tramitação da proposta em comento, merecendo esta toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de julho de 2019.


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO
Presidente

Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente